

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º

I – do Certificado de Segurança e do código de marca-modelo-versão do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, obtido junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem apenas a finalidade de adequar a redação do Inciso I do § 3º da MP 1205/2023 ao que já dispõe a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a evitar interpretações equivocadas da finalidade da Lei. Vejamos:

O CTB utiliza apenas a expressão órgão máximo executivo de trânsito da União, sem informar qual seria esse órgão dentro da estrutura administrativa da União nem a qual Ministério se vincularia. A atual Secretaria Nacional de Trânsito já foi Departamento Nacional de Trânsito, vinculando-se um tempo no Ministério da Justiça, depois Ministério das Cidades e ainda Ministério da Infraestrutura. Este assunto não é tratado no CTB. Referindo-se ao órgão máximo executivo de trânsito da União temos, em especial, os artigos 9º, 10 e 19 do CTB, **in verbis**:

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.



Art. 10.....

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

Conforme textos extraídos do CTB, acima, a competência referente ao código marca-modelo é do órgão máximo executivo de trânsito da União. Além, disso, atribui ao Presidente da República a designação do Ministério ao qual estará subordinado esse órgão máximo executivo, sem mencionar seu nome e a qual estrutura organizacional ele pertenceria.

Especificamente, sobre o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT mencionado no texto que propomos alterar, o § 1º do art. 103 do CTB utiliza a expressão “certificado de segurança” ao invés de CAT, sendo que esta expressão aparece apenas nas normas infralegais. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

Nesse contexto, o adequado é que a Medida Provisória utilize as expressões já consolidadas na legislação de trânsito. No caso específico do CAT, caso se pretenda manter esta expressão deve haver a modificação do § 1º do art. 103 do CTB também, caso contrário poderá haver a interpretação de que se trata de dois tipos de documentos.

Diante do exposto, contamos o apoio dos nobres parlamentares para o acatamento e aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 1 de fevereiro de 2024.

